

Protocolo 30.788/2022

De: DAVI ARTUR SCHIAVINI JUNIOR

Para: PC

Data: 14/10/2022 às 14:11:24

Setores (CC):

PC

Setores envolvidos:

PC, Licit, Pregão

Recurso

Entrada*:

Site

Prezado (a).

Segue razões recursais (em anexo) referente ao , PROCESSO LICITATÓRIO N.º 151/2022, PREGÃO PRESENCIAL N.º 028/2022

Att.

Davi Artur Schiavini Jr

OAB/SC 26.703

Anexos:

Recurso_assinado_eletronicamente.pdf

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 151/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2022

ADRIANO CAPELETTI ENERGYSET, pessoa jurídica de direito privado, com sede no prolongamento da Avenida Senador Salgado Filho, nº 1250, Bairro Bello, Caçador/SC, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 22.292.126/0001-10, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RAZÕES DE RECURSO**, em face o itens 28,29,30,31,32,36,37,45 e 47, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS:

Conforme se verifica, do processo do certame em epigrafe, na data de 10/10/2022, realizou-se a sessão presencial do presente procedimento licitatório.

Todavia, no curso da sessão a empresa requerente fora indevidamente desclassificada. Extrai-se da ata de reunião e julgamento:

PREFEITURA DE CAÇADOR <i>Desenvolvimento é nosso compromisso</i>		SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		
Sim	369 - VW COMERCIO ATACADISTA EIRELI	1.149,00	53,20% maior	10/10/2022
Não	17606 - DINEX COMERCIO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA	1.599,00	113,20% maior	10/10/2022
Não	14198 - ADRIANO CAPELETTI ENERGY SET	1.650,00	120,00% maior	10/10/2022

Lances efetuados

Licitantes não ofertaram lances para este item.

Foi vencedor do item a empresa LEÃO DE JUDÁ COMERCIAL LTDA, com o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Registra-se que na fase de credenciamento não se constatou a participação de empresas não enquadradas na disposição do art. 3º da Lei Complementar 123/06. Superada a fase de credenciamento sem objeções dos licitantes presentes. Ato contínuo, verificou-se a ausência de indicação de marcas na proposta do Empresário Individual Adriano Capeletti Energy Set. Para tanto, em razão da omissão no edital quanto a indicação de marca nos produtos no Anexo III, exceto a disposição do item 4.2.7 onde relaciona a apresentação da proposta COT, fora permitido pelo pregoeiro a regularização da omissão no documento em sessão com a indicação das marcas manualmente na proposta. Nos itens 18 ao 26 e 27 no momento da fase de lances, constatou-se que os valores lançados na proposta da empresa Elétrica Luz foram indicados de maneira equivocada pelo Pregoeiro no sistema, momento em que foram corrigidos na fase de lances pelo próprio preposto da empresa em sessão. Ainda na fase de lances, o preposto da empresa Adriano Capelleti arguiu nos itens em que ficou fora da fase lances deveria participar dos lances, uma vez que poderia reduzir suas ofertas, momento em que fora recusado pelo Pregoeiro a sua participação. Ponderando a discussão, informou-se que a classificação mencionada é regramento postulado na Lei 10.520/02, bem como o decreto 3.555/00, ambos que regulamentam o procedimento da modalidade do Pregão. Registra-se que o preposto da empresa Dinex ausentou-se da sessão às

MATRIZ

Rua Fernando Machado, nº 225, térreo,
Edifício Verde Vale (em frente ao Fórum),
Centro, Caçador/SC

FILIAL CAÇADOR

Rua José Reichmann, nº 215, Bairro DER,
CEP 89.506-042, Caçador/SC.

FILIAL FLORIANÓPOLIS

Rua Trajano, nº 279, Edifício Trajano,
Sala 302, Centro, CEP 88.010-010,
Florianópolis/SC

Este documento foi assinado digitalmente por Davi Artur Schiavini Júnior.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br>

Diário Oficial do Município de Caçador - Edital de Licitação nº 001/2022 - Anexo: Recurso assinado eletronicamente.pdf (3/13)

Todavia, ao ver da recorrente, devida desclassificação refoge ao fim precípua da licitação, qual seja: **obter-se a proposta mais vantajosa para administração**, conforme se demonstrará:

DO DIREITO

Douto Pregoeiro, partindo da premissa de que a licitação não é um fim em si mesma, **mas o meio pelo qual a Administração seleciona a oferta que lhe seja mais vantajosa, a desclassificação da empresa ora recorrente, feriu diversas premissas e princípios que regem a licitação, como eficiência e interesse público.**

A empresa ora recorrente, fora impedida de participar da fase de lances, mesmo informando naquele momento, na fase de lances, que reduziria sua oferta inicial e teria preços abaixo dos vencedores!!!!.

Veja-se que tendo em vistas o conhecimento das demais propostas abertas -, a empresa se dispôs a reduzir sua proposta e oferecer melhores preços que os ofertados inicialmente, preços estes melhores que os declarados vencedores, tendo sequer este Douto pregoeiro negado de plano a participação da recorrente.

A respeitável decisão do Douto pregoeiro, ao impedir a participação da empresa na fase dos lances, **frustrou o principal objetivo da licitação qual seja, a busca pelo menor preço.**

Segundo elucida JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR:

A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, **violar o caráter competitivo da licitação.** **Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto.** Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação 'quando houver inviabilidade de competição' (art. 25) (Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56.).

Além disso, percebe-se, atualmente, uma tendência em tornar a licitação menos formalista, buscando-se mais a consecução da finalidade do certame do que o cumprimento de exigências meramente formais. Essa concepção restou cristalizada no Decreto Federal 5.450/05, na Lei n.º 10.024/2019, e agora mais

recentemente na Nova Lei das Licitações n.º 14.433/2021, trazendo como inovações, especialmente pertinentes aqui, como critério de **“maior retorno econômico” para Administração, e em especial a, “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”**.

Ora, conforme se extrai da doutrina e da própria legislação pátria, o Ilustre Pregoeiro pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório. Veja-se por oportuno o que diz a legislação:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores de desclassificações estritamente formais, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação **ou a seriedade da proposta**, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de **atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.**

Assim, **a partir desta perspectiva, não restam dúvidas de que a seleção da proposta mais vantajosa é o objetivo máximo do procedimento licitatório.** Tal objetividade se justifica justamente pela máxima importância atribuída ao objetivo em questão: vantagem é elemento tão importante para o processo

licitatório que tem o poder de mitigar outros princípios que regem as licitações, como é o caso de situações em que o princípio da formalidade, que pressupõe a observância de determinados procedimentos formais para garantir a participação de uma licitante num certame específico, é relativizado em prol de se garantir a satisfação do interesse público com a contratação da melhor proposta disponível!!!!

Essa possibilidade, inclusive, já é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**

(TCU, 03266820147, ACÓRDÃO 357/2015 – Plenário. Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 04/03/2015)

Na mesma vertente o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, já se manifestou:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade , a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na

literalidade de suas prescrições . Assim, **a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.** Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital. " (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) " [grifos nossos]

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. **INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.** INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta " (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).

2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à

verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação .

3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00200427320084013800 002004273.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705)" [Grifamos]

Nesse compasso, Douto Pregoeiro, se o licitante demonstrou o cumprimento das exigências de credenciamento e das propostas, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades formais, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados. Vale ressaltar que a empresa fora vencedora de outros lotes, nos quais pode participar!!!!

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que se faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. MUNICÍPIO DE GASPÁR. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA DE PRÉDIOS PÚBLICOS. EMPRESA DESCLASSIFICADA POR PROPOSTA EM VALOR SUPERIOR AO FIXADO PELO EDITAL. VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO QUE, CONTUDO, NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DO

MATRIZ

Rua Fernando Machado, nº 225, térreo,
Edifício Verde Vale (em frente ao Fórum),

Centro, Florianópolis/SC

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br>

FILIAL CAÇADOR

Rua José Reichmann, nº 215, Bairro DER,
CEP 89.506-042, Caçador/SC.

Florianópolis/SC

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br>

FILIAL FLORIANÓPOLIS

Rua Trajano, nº 279, Edifício Trajano,
Sala 302, Centro, CEP 88.010-010,

Florianópolis/SC

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br>

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA MANTER A EMPRESA NO CERTAME. PRECEDENTE RELACIONADO À MESMA DEMANDA JÁ ANALISADO PELO ÓRGÃO JULGADOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional** (Marçal Justen Filho).

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.(TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4033221-33.2018.8.24.0000, de Gaspar, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 23/07/2019).

No mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR FORÇA DE ERRO NA PLANILHA DE PREÇOS. INSERÇÃO DA DESPESA "VALE ALIMENTAÇÃO" EM RUBRICA INADEQUADA. EQUÍVOCO IRRELEVANTE POR NÃO ENSEJAR ALTERAÇÃO NO PREÇO GLOBAL. FORMALISMO EXAGERADO POR PARTE DOS IMPETRADOS. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM EM DEFINITIVO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

É "vedado à Administração 'descartar, pela inabilitação, competidores que porventura apresentem falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato, como indevidamente tem ocorrido em alguns casos. Quando sucede esse fato, o Judiciário tem vindo em socorro dos participantes prejudicados por tais inaceitáveis exigências, que estampam, indiscutivelmente conduta abusiva por excesso de poder'. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 294/295)" (MS n.

MATRIZ

Rua Fernando Machado, nº 225, térreo,
Edifício Verde Vale (em frente ao Fórum),

Centro, Florianópolis/SC. Este documento foi assinado digitalmente por Davi Artur Schiavini Júnior.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br>

FILIAL CAÇADOR

Rua José Reichmann, nº 215, Bairro DER,
CEP 89.506-042, Caçador/SC.

Este documento foi assinado digitalmente por Davi Artur Schiavini Júnior.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br>

FILIAL FLORIANÓPOLIS

Rua Trajano, nº 279, Edifício Trajano,
Sala 302, Centro, CEP 88.010-010,

Florianópolis/SC.

Este documento foi assinado digitalmente por Davi Artur Schiavini Júnior.

4007578-73.2018.8.24.0000, rel. Des. Ronei Danielli, j. 9-4-2018). (TJSC, Mandado de Segurança n. 0303040-72.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Jorge Luiz de Borba, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 22/08/2018).

E, ainda:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COM VALOR ALÉM DO TETO MÁXIMO ESTABELECIDO NO EDITAL. MANIFESTO ERRO MATERIAL. EXCESSO DE RIGORISMO. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E INÍCIO DE SUA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO DO WRIT. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. "Não há se falar em perda de objeto do mandado de segurança pelo simples fato de já ter sido assinado o contrato administrativo objeto de processo licitatório judicialmente impugnado por esta via. Se tempestiva a impetração e comprovada a possibilidade de o impetrante obter benefício direto com a declaração de nulidade, perfeitamente possível a análise de mérito" (ACMS 2002.018565-0).

2. No procedimento licitatório, não obstante o princípio da vinculação ao edital, "a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação" (Hely Lopes Meirelles). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.069642-7, de São Carlos, rel. Newton Janke, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11/08/2009).

Sendo assim, vê-se que o caso deve ser regido, inequivocamente, pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das

prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999, bem assim com o espírito da Lei de Licitações.

Portanto, diante da ocorrência de da interpretação diversa do ilustre Pregoeiros, no ato de desclassificação da licitante que havia apresentado proposta potencialmente mais vantajosa, em razão de suposto vício insanável, no motivo determinante daquele ato administrativo (não possibilidade de oferta de lances pela recorrente), **deve ser adotadas medidas com vistas à anulação do referido ato, bem assim daqueles que lhe sobrevieram.**

Não é demais lembrar, ainda, que a Administração pode e DEVE rever seus atos, com base no poder de autotutela, que é uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, de nº 346 e 473, *in verbis* respectivamente::

" Sumula 346 :A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

" Sumula 473: A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Assim, conseqüentemente, sugere-se, que caso haja interesse, e a fim de dar celeridade e continuidade ao certame a partir da etapa em que ocorreu o defeito identificado (etapa de lances), requer-se o exame de aceitabilidade da proposta da empresa ADRIANO CAPELETTI ENERGYSET, para itens ora objurgados, à luz da nova planilha de preços/proposta encaminhada em anexo a presente, dando-se o prazo para as empresas vencedoras se manifestarem se "cobrem" ou não a oferta derradeira da empresa recorrente, caso em que não cobrirem, seja declara vencedora a empresa recorrente.

VALE DESTACAR, POR FIM, QUE A PROPOSTA/LANCE ORA APRESENTADA ANEXA (E QUE FOI CEIFADA DA EMPRESA RECORRENTE APRESENTAR SEUS LANCES), CORRESPONDEM UMA ECONOMIA DIRETA AO

**COFRES PÚBLICOS DE R\$ 8.050,00 (OITO MIL E CINQUENTA REAIS),
CONFORME MENCIONADA NA PLANILHA ANEXA.**

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a declaração de nulidade do ato do Douto Pregoeiro (consistente na recusa da participação da empresa recorrente na fase de lances), tendo em vista que o referido ato atentou contra o § único, do art.4 do Decreto Lei n. 3555/00, bem como art. 3º da Lei das Licitações, ao impedir a recorrente de apresentar a proposta mais vantajosa para a administração Pública, ou, alternativamente, que seja dado vistas dos preços lançados pela recorrente no presente instrumento e em anexo) e não havendo manifestação acerca dos mesmos, que referidos itens sejam adjudicados pela empresa recorrente.

Nesses Termos, Pede Deferimento:

Caçador/SC, 13 de outubro de 2022.

ADRIANO CAPELETI ENERGYSET

Davi Artur Schiavini Junior

OAB/SC 26.703

MATRIZ

Rua Fernando Machado, nº 225, térreo,
Edifício Verde Vale (em frente ao Fórum),
Centro, Florianópolis/SC

Este documento foi assinado digitalmente por Davi Artur Schiavini Junior.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br>

FILIAL CAÇADOR

Rua José Reichmann, nº 215, Bairro DER,
CEP 89.506-042, Caçador/SC.

Este documento foi assinado digitalmente por Davi Artur Schiavini Junior.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br>

FILIAL FLORIANÓPOLIS

Rua Trajano, nº 279, Edifício Trajano,
Sala 302, Centro, CEP 88.010-010,
Florianópolis/SC

Este documento foi assinado digitalmente por Davi Artur Schiavini Junior.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br>

LICITAÇÃO PREFEITURA DE CAÇADOR - SC ENFEITES NATAL 2
COTA EXCLUSIVA A MEI, ME E EPP (ATÉ 80.000,00)

Item	Especificação	Unidade	Quantidade	LANCE GANHADOR	PREÇO DE OFERTA/LANCE	Marca	VALOR TOTAL VENCEDOR	VALOR TOTAL OFERTADO R\$
28	CORDA LUMINOSA EM LEDS, DECORATIVA, MANGUEIRA DE 13 MM DE DIÂMETRO, CORTE A CADA METRO, COM 36 LEDS POR METRO, LEDS DEITADOS PARA UMA VISÃO EM 360 GRAUS. POTÊNCIA MÍNIMA DE 3 W/MT. USO INTERNO/EXTERNO, MANGUEIRA DE 2 FIOS, TENSÃO: 220 VOLTS. ROLO COM 100 METROS, CONTENDO: 5 CABOS DE FORÇA, 5 EMENDAS (CONECTORES INTERCONEXÃO) E 5 CAPAS TERMINAÇÃO 13 MM. LEDS NA COR BRANCO QUENTE / WARM.	RL	20	R\$ 870,00	R\$ 800,00	MUNDILUX	R\$ 17.400,00	R\$ 16.000,00
29	CORDA LUMINOSA EM LEDS, DECORATIVA, MANGUEIRA DE 13 MM DE DIÂMETRO, CORTE A CADA METRO, COM 36 LEDS POR METRO, LEDS DEITADOS PARA UMA VISÃO EM 360 GRAUS. POTÊNCIA MÍNIMA DE 3 W/MT. USO INTERNO/EXTERNO, MANGUEIRA DE 2 FIOS, TENSÃO: 220 VOLTS. ROLO COM 100 METROS, CONTENDO: 5 CABOS DE FORÇA, 5 EMENDAS (CONECTORES INTERCONEXÃO) E 5 CAPAS TERMINAÇÃO 13 MM. LEDS NA COR VERDE.	RL	30	R\$ 750,00	R\$ 715,00	MUNDILUX	R\$ 22.500,00	R\$ 21.450,00
30	CORDA LUMINOSA EM LEDS, DECORATIVA, MANGUEIRA DE 13 MM DE DIÂMETRO, CORTE A CADA METRO, COM 36 LEDS POR METRO, LEDS DEITADOS PARA UMA VISÃO EM 360 GRAUS. POTÊNCIA MÍNIMA DE 3 W/MT. USO INTERNO/EXTERNO, MANGUEIRA DE 2 FIOS, TENSÃO: 220 VOLTS. ROLO COM 100 METROS, CONTENDO: 5 CABOS DE FORÇA, 5 EMENDAS (CONECTORES INTERCONEXÃO) E 5 CAPAS TERMINAÇÃO 13 MM. LEDS NA COR AZUL.	RL	20	R\$ 750,00	R\$ 715,00	MUNDILUX	R\$ 15.000,00	R\$ 14.300,00
31	CORDA LUMINOSA EM LEDS, DECORATIVA, MANGUEIRA DE 13 MM DE DIÂMETRO, CORTE A CADA METRO, COM 36 LEDS POR METRO, LEDS DEITADOS PARA UMA VISÃO EM 360 GRAUS. POTÊNCIA MÍNIMA DE 3 W/MT. USO INTERNO/EXTERNO, MANGUEIRA DE 2 FIOS, TENSÃO: 220 VOLTS. ROLO COM 100 METROS, CONTENDO: 5 CABOS DE FORÇA, 5 EMENDAS (CONECTORES INTERCONEXÃO) E 5 CAPAS TERMINAÇÃO 13 MM. LEDS NA COR AMARELO.	RL	10	R\$ 830,00	R\$ 800,00	MUNDILUX	R\$ 8.300,00	R\$ 8.000,00
32	CORDA LUMINOSA EM LEDS, DECORATIVA, MANGUEIRA DE 13 MM DE DIÂMETRO, CORTE A CADA METRO, COM 36 LEDS POR METRO, LEDS DEITADOS PARA UMA VISÃO EM 360 GRAUS. POTÊNCIA MÍNIMA DE 3 W/MT. USO INTERNO/EXTERNO, MANGUEIRA DE 2 FIOS, TENSÃO: 220 VOLTS. ROLO COM 100 METROS, CONTENDO: 5 CABOS DE FORÇA, 5 EMENDAS (CONECTORES INTERCONEXÃO) E 5 CAPAS TERMINAÇÃO 13 MM. LEDS NA COR VERMELHO.	RL	10	R\$ 830,00	R\$ 800,00	MUNDILUX	R\$ 8.300,00	R\$ 8.000,00
36	CABO FLEXÍVEL PP 2X1.00MM.	MT	3000	R\$ 2,30	R\$ 2,10	INOVA CABOS	R\$ 6.900,00	R\$ 6.300,00
37	CABO DE FORÇA A23 PI CORDA LUMINOSA LED.	UND	500	R\$ 12,50	R\$ 10,00	MUNDILUX	R\$ 6.250,00	R\$ 5.000,00
TOTAL DOS ITENS							R\$ 84.650,00	R\$ 79.050,00
DIFERENÇA ENTRE PROPOSTAS							R\$	5.600,00
COTA RESERVADA A MEI, ME E EPP (ATÉ 25%)								

Este documento foi assinado digitalmente por Davi Artur Schiavini Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código E5D8-626E-0289-7A5C.

45	CORDA LUMINOSA EM LEDS, DECORATIVA, MANGUEIRA DE 13 MM DE DIÂMETRO, CORTE A CADA METRO, COM 36 LEDS POR METRO, LEDS DEITADOS PARA UMA VISÃO EM 360 GRAUS. POTÊNCIA MÍNIMA DE 3 W/MT. USO INTERNO/EXTERNO, MANGUEIRA DE 2 FIOS, TENSÃO: 220 VOLTS. ROLO COM 100 METROS, CONTENDO: 5 CABOS DE FORÇA, 5 EMENDAS (CONECTORES DE INTERCONEXÃO) E 5 CAPAS TERMINAÇÃO 13 MM. LEDS NA COR BRANCO FRIO.	RL	17	R\$ 750,00	R\$ 715,00	MUNDILUX	R\$ 12.750,00	R\$ 12.155,00
DIFERENÇA ENTRE PROPOSTAS								R\$ 595,00
COTA PARA AMPLA CONCORRÊNCIA (MÍNIMO DE 75%)								
47	CORDA LUMINOSA EM LEDS, DECORATIVA, MANGUEIRA DE 13 MM DE DIÂMETRO, CORTE A CADA METRO, COM 36 LEDS POR METRO, LEDS DEITADOS PARA UMA VISÃO EM 360 GRAUS. POTÊNCIA MÍNIMA DE 3 W/MT. USO INTERNO/EXTERNO, MANGUEIRA DE 2 FIOS, TENSÃO: 220 VOLTS. ROLO COM 100 METROS, CONTENDO: 5 CABOS DE FORÇA, 5 EMENDAS (CONECTORES DE INTERCONEXÃO) E 5 CAPAS TERMINAÇÃO 13 MM. LEDS NA COR BRANCO FRIO.	RL	53	R\$ 750,00	R\$ 715,00	MUNDILUX	R\$ 39.750,00	R\$ 37.895,00
DIFERENÇA ENTRE PROPOSTAS								R\$ 1.855,00
DIFERENÇA/ECONOMIA EM BENEFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO								R\$ 8.050,00

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/E5D8-626E-0289-7A5C> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E5D8-626E-0289-7A5C



Hash do Documento

96AB78F69EC007951DFB3D5356C577697F42BA2618C87011401BBC4081A6B7E1

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/10/2022 é(são) :

- Davi Artur Schiavini Junior - 008.205.889-03 em 14/10/2022 14:06
UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



Protocolo 1- 30.788/2022

De: Claudia N. - PC

Para: Pregão

Data: 14/10/2022 às 14:12:15

Setores (CC):

Licit, Pregão

—

Claudia Mengidski Nicoletti

Supervisora de Protocolo e Recepção